

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1275**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 796

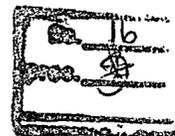
PROCESSO Nº 75.254

De autoria da **MESA**, o presente projeto de resolução reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiá.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

Às fls. 05/06 está inserto Parecer da Diretoria Financeira da Casa, acompanhado: I) do cálculo do índice de correção (fls. 07/08); II) do Manual do Tribunal de Contas de São Paulo sobre os cuidados com o último ano de mandato (fls. 09/11); e III) do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Impacto Orçamentário – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Projeção 2009-2015 subscrito por aquele órgão, nos termos do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 12/14).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0036/2016, em síntese, que: **1)** em caráter preliminar aponta alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a vedação contida no art. 73 da Lei federal 9.504/97 – Lei Eleitoral -, no sentido de que se a revisão ocorrer nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, e não dos 12 meses anteriores à data do reajuste. Neste aspecto, o índice proposto para reajuste não pode ser o do projeto de resolução, mas sim 3,58%, compreendendo ao período de janeiro a abril de 2016; **2)** esclarece que o percentual indicado alberga o período de maio de 2015 a abril de 2016, de acordo com o INPC (índice oficial); **3)** o Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado aponta superavit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos; **4)** Saliencia que as despesas decorrentes do projeto encontram-se devidamente previstas em dotações específicas do orçamento do presente exercício – Lei 8.563/15; **5)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 1,74% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (6%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; **6)** aponta que o projeto atende o disposto no art. 29, “a” da Constituição Federal, atingindo o percentual de 67,14% das transferências recebidas pelo Legislativo e **7)** conclui que o projeto encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.



Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

O projeto de resolução em estudo, sob o aspecto orgânico-formal se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput", c/c o art. 14, inc. VII, alínea "b", item 3) da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara (art. 25, II a IV), do Regimento Interno da Edilidade.

Da legalidade do reajuste. Do "estado da questão".

A matéria é de natureza legislativa, em face de, consoante respaldo Regimental, somente através de resolução poder se reajustar os vencimentos dos servidores do Legislativo, sendo que no caso concreto em tela, busca-se, em suma, majorar em 9,83%, retroativo a 1º de maio de 2016, os vencimentos dos servidores da Edilidade, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

O caso é tormentoso eis que, **de um lado**, o entendimento de que o reajuste compreende a corrosão inflacionária de um período de 12 (doze) meses, respeitando a data-base da categoria, instituída, *in casu*, por lei (1º de maio de cada ano)¹. **De outro**, a orientação do E. TCE/SP, exarada em cartilha denominada "*Manual. Os cuidados com o último ano de mandato*", editada em **novembro/2015**, que a revisão geral, **em ano eleitoral**, "*não é a mesma que figura na Lei Maior;; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição*" (janeiro a abril).

¹A data-base legal a ser observada é 1º de maio, consoante estabelece o art. 5º da Lei 7.270, de 22 de abril de 2009 (**juntamos cópia**).



Dada o apontamento do E. TCE/SP não sabemos se remanesce (ou se foi considerada) a distinção entre revisão geral anual e reajuste geral anual.

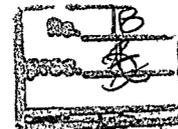
A **Revisão Geral** é modalidade alteração monetária dos vencimentos, lato senso, que tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários².

Já o **Reajuste Anual** é a aplicação apenas do percentual da inflação, sem quaisquer acréscimos ou majorações nos vencimentos. Neste sentido, vale a citação do voto do Ministro Marco Aurélio no RE 565.089/SP, *leading case* (reconhecimento da repercussão geral), que versa sobre a reajuste anual dos servidores:

"3. DISTINÇÃO ENTRE AUMENTO E REAJUSTE . PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Atentem para a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se à necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano. (...)"

2 PEREIRA, Rodolfo Viana, "Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral", *In* REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Edição Especial — ano XXIX, acesso no seguinte endereço eletrônico: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1166.pdf>, aos 23/05/2016.



Se houver a indistinção entre revisão e reajuste de remuneração de servidores, o percentual a ser observado é o de 3,58%, albergando o período de janeiro a abril de 2016. Feita a distinção, supracitada, o percentual é de 9,83%.

A Lei Federal n. 9504/97, que estipula as vedações em período eleitoral, em seu artigo 73, inciso VII, dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O E. TSE, visando regulamentar o tema para as eleições de 2016 editou a Resolução n. 23.457/15, que, em essência, reproduz o preceito legal:

RESOLUÇÃO Nº 23.457, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas

(...)

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

A Resolução editada pelo E. TSE não traz indicativo de que houve uma “viragem jurisprudencial” de seu entendimento sobre o tema:



TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 196-16.2012.6.08.0002 ATÍLIO VIVÁCQUA-ES 2ª ZONA
ELEITORAL (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)
AGRAVANTES: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES E OUTROS
ADVOGADO: PEDRO PAULO VOLPINI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministra Luciana Lóssio
Protocolo: 22.479/2014

"Esse é o entendimento do TSE, ao ponderar que ***"a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições"*** (AgR-REspe nº 46179/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014).

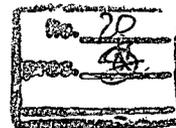
Além do aumento superior à recomposição do poder aquisitivo e concedido durante o período de seis meses que antecedem o pleito, para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, é mister que a proposta de revisão da remuneração dos servidores seja geral e não apenas ofertada a um determinado setor do serviço público."

Para caracterizar a afronta é necessário que (i) se trate de revisão (aumento superior ao da inflação); (ii) concedida após o período de 05 de abril e (iii) em caráter geral.

Se a interpretação conferida à orientação do TCE/SP for no sentido de que não há distinção entre revisão e reajuste há vedação para inclusão no percentual do período anterior à janeiro/2016.

Prevalecendo este entendimento das diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e considerando que a proposta de reajuste geral de vencimento inicia tramitação no período de 180 dias da eleição de 2016, mister se faz a apresentação, pela Mesa, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda nestes termos:

Nova redação ao art. 1º:



“Art. 1º. Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como os benefícios de aposentadoria, serão reajustados no valor correspondente a 3,58% (três inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016”.

Caso o entendimento for no sentido de que não se trata de revisão, mas de reajuste geral de servidores (recomposição da corrosão inflacionária), calcado sobre a data-base da categoria, instituída em lei, o tema estaria excepcionado da vedação posta na legislação eleitoral.

E se tratando de reajuste e não revisão (caso aceitem esta distinção) somente pode haver a aplicação do artigo 37, inciso X, da CF, impondo o interstício mínimo de 12 (doze) meses e **sempre na mesma data** (instituída pela Lei Municipal n. 7270/2009). Di-lo:

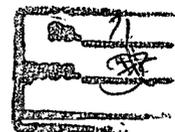
Art. 37 - (...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

Se a lei municipal estabelece o mês de maio como data-base da categoria não haveria como postergar ou antecipar o período pena de ampliar ou reduzir sua base de cálculo. Noutro giro, tomando-se o exemplo de Jundiaí, se considerarmos a restrição do ano eleitoral, haveria a supressão da inflação do período de maio/2015 a dezembro/2015. Assim sendo, a cada 04 (quatro) anos seriam desconsiderados, para efeito de recomposição inflacionária (reajuste), 08 (meses) – algo que somente poderia ser alcançado em sede de revisão, em data posterior e a juízo da autoridade competente.

Esta interpretação representaria, nos termos do voto do Min. Marco Aurélio (RE 565.089/SP), citando Luis Roberto Barroso (*O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 2006, p. 61) um exemplo da denominada “insinceridade normativa”, onde o reajuste geral anual (fazemos a distinção entre reajuste e revisão), na data-base instituída em lei (*n casu*, Lei Municipal 7270/09), não teria, nos anos de eleições, 12 (doze) meses.

A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, nos autos do processo administrativo que serviu de lastro à edição do PL 12.041/16, em parecer apócrifo, referendado pelo Sr Secretário Municipal da Pasta (**juntamos cópia**), aponta para legalidade do aumento em 9,83%. Todavia, o referido órgão técnico reconhece, de forma peremptória, que



o E. TCE/SP determina que a aplicação dos índices de reajuste, em ano eleitoral, se limite a 3,58%.

Estas ponderações estão sendo urdidadas pela Consultoria Jurídica da Casa tendo em vista o estado de incerteza que o tema se apresenta e que, obviamente, remete a um juízo prognóstico dos Nobres Edis³. O ofício deste órgão técnico impõe apontar para os dois posicionamentos jurídicos, devendo os Vereadores avaliarem, dentro de um juízo de maioria/minoria, qual a solução prevalecerá⁴.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre reajuste de vencimentos do funcionalismo.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do § 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a"

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

- 3 Juízo prognóstico que remete às consequências da adoção de um dos posicionamentos em relação à análise das contas anuais da PMJ e CMJ, ou seja, a adoção do percentual de 9,83% pode ser objeto de apontamento pelo E. TCE/SP.
- 4 A ortodoxia recomenda que se adote o posicionamento mais restritivo, como forma de imunização a eventuais demandas judiciais e apontamentos da Corte de Contas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO

24/04/2009

Rúbrica

fls. 44
Proc. 56574

No. 72

LEI N.º 7.270, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de abril de 2009; fixa a data-base da categoria; e revoga dispositivo correlato da Lei 4.106/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de abril de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo artigo 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a 6% (seis por cento), a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplicar-se-á:

- I- aos servidores das autarquias e fundações municipais;
- II- aos valores constantes das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 400, de 24 de junho de 2004;
- III- aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2004.

Parágrafo único - O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumento concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "Auxílio-Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de abril de 2009, mantidas as demais condições para sua concessão.

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 98, IV, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, fixado para os cargos de símbolo CC1, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º - Fica fixada em 1º de maio de cada ano a data-base da categoria dos servidores públicos do Município de Jundiaí.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2009.

Art. 7º - É revogado o art. 2º da Lei nº 4.106, de 18 de março de 1993; e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Brasília, 23 de maio de 2016 - 15:50 Imprimir

**Acompanhamento Processual****RE 565089 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)**Número do Protocolo: **2007/155752**Data de Entrada no **27/09/2007**

STF:

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
------------	--------	----------------	---------------	-----------------	----------	----------

PROCEDÊNCIANúmero: **AC 3914135100**Orgão de **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

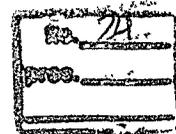
Origem:

Origem: **SÃO PAULO**Volume: **16** Apensos: **3** Folhas: **3411** Qtd.juntada linha: **0****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Ramo do
Direito

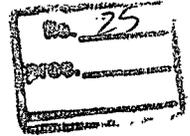
Assunto **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)**
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Responsabilidade da Administração

Folhas **3411**Data de
Protocolo **28/09/2007****PARTES**

Categoria	Nome
RECTE.(S)	RUBENS ORSI DE CAMPOS FILHO
ADV.(A/S)	ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
RECDO.(A/S)	ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S)	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (DF029543/)
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPOFESC
ADV.(A/S)	SÉRGIO PIRES MENEZES (6435/SC)
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ANDESP
ADV.(A/S)	WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)
INTDO.(A/S)	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S)	NAOTO YAMASAKI (34753/PR)
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL
ADV.(A/S)	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (0014302/DF)
ASSIST.(S)	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL
ADV.(A/S)	RAUL CANAL (10308/DF)
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP)
INTDO.(A/S)	SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	DOUGLAS MATTOS LOMBARDI (228013/)



INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL-AMFETADF
ADV.(A/S) JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA (042B/RR)
INTDO.(A/S) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADV.(A/S) AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (10557/DF)
INTDO.(A/S) UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR
ADV.(A/S) JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF)
INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV.(A/S) HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)
INTDO.(A/S) FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL (FORUM)
ADV.(A/S) HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF
ADV.(A/S) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUZA (4370/SE)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCEN - ASSUCEN
ADV.(A/S) RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS - ABRAGUARDAS
ADV.(A/S) REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS
ADV.(A/S) JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO (10294/GO)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S) RAFAEL DA CÁS MAFFINI (44404/RS)
INTDO.(A/S) ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL
ADV.(A/S) NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (6411/AL)
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPOL/BA
ADV.(A/S) MARCUS VINÍCIUS CAMINHA (15933/BA)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (0128887/MG)
INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADV.(A/S) VERA MIRNA SCHMORANTZ (17966/DF)
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - ASFOC -SN
ADV.(A/S) ROGÉRIO ROCHA (97893/MG)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPF
ADV.(A/S) CRISTIANO LUIZ BRANDÃO CUNHA (DF032188/)
INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
ADV.(A/S) JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ
ADV.(A/S) JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)



- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINPEF/RN
- ADV.(A/S) DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE (648A/RN)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTERGS
- ADV.(A/S) JOSÉ AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS)
- INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
- ADV.(A/S) JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-SINDSAÚDE
- ADV.(A/S) LEONARDO CHAGAS (00024885/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIND-JUSTIÇA
- ADV.(A/S) RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)
- INTDO.(A/S) SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- ADV.(A/S) PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE (0014128/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SIDEPOL
- ADV.(A/S) MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
- ADV.(A/S) ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS (27.251/)
- INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
- ADV.(A/S) JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)
- INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
- ADV.(A/S) JOSÉ OSMIR BERTAZZONI (225967/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA
- ADV.(A/S) ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (17717/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
- ADV.(A/S) OTÁVIO ALVES FORTE (21490/GO)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
- ADV.(A/S) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (0011555/DF)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
- ADV.(A/S) JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES (80329/MG)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS
- ADV.(A/S) JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS E ESTÁVEIS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFEEAL
- ADV.(A/S) ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA (26802/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS
- ADV.(A/S) JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
- ADV.(A/S) ANA CRISTINA DE MOURA (134361/SP)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDISPGE/RS
- ADV.(A/S) JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTUPERJ
- ADV.(A/S) JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR (72994/RJ)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- ADV.(A/S) VITOR RIZZO MENECHINI (10918/ES)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
- ADV.(A/S) VICTOR JACOMO DA SILVA (0146899/RJ)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADV.(A/S) LICÍNIO CELESTINO FERREIRA (141223/SP)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL



ADV.(A/S) RAFAEL DA CÁS MAFFINI (44404/RS)
INTDO.(A/S) ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
INTDO.(A/S) ADEPOM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
INTDO.(A/S) CENTRO ASSOCIATIVO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
ASSIST.(S) SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP)
ASSIST.(S) ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADV.(A/S) RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
INTDO.(A/S) SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) ROGÉRIO GOMES COELHO (4155/TO)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S) TATIANA ROBLES SEFERJAN (273208/SP)
INTDO.(A/S) FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO - FASP/RJ

ADV.(A/S) FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIANNA (41238/RJ)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - ASAV-SIDICATO

ADV.(A/S) JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF)
INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS

ADV.(A/S) JAMIR J. MENALI (00047283/SP)
ASSIST.(S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASJCOESP

ADV.(A/S) MARCO ANTÔNIO INNOCENTI (SP130329/)
INTDO.(A/S) AFITESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"

ADV.(A/S) JOÃO DIAS PAIÃO FILHO (198616/SP)
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADV.(A/S) CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (7824/ES)
INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU

ADV.(A/S) FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.089 SÃO PAULO

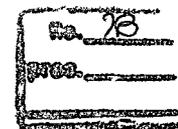
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 19, 254, 255 e 263 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a notícia do acórdão recorrido foi veiculada no Diário de 23 de maio de 2007, quarta-feira (folha 212), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 6 de junho imediato, quarta-feira (folha 214), no prazo assinalado em lei. Conheço.

1. EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL E SUPERAÇÃO JUDICIAL DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS.

Inicialmente, algumas premissas não de ficar assentadas. Registro que, desde cedo no Supremo, defendi – e assim o faço até os dias atuais – a plena efetividade do texto da Carta Federal. No campo da omissão inconstitucional, menciono o voto proferido em 6 de fevereiro de 1991, no julgamento do Mandado de Injunção nº 232/DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves. Naquela ocasião, sustentei não apenas o cabimento da ação, mas a plena possibilidade de pronunciamento de caráter concreto, no sentido de conceder ao impetrante aquilo que realmente postulara: a fixação de parâmetros necessários à fruição de um direito assegurado na Carta da República.

Assim procedi por estar convicto de que a função precípua do Tribunal Constitucional é a guarda da Lei Maior, cujo artigo 102, cabeça, confirma, textualmente, o que asseverei. Incumbe ao Supremo zelar para que o principal documento normativo do Estado não seja esvaziado por conduta omissiva ou comissiva dos agentes públicos, em especial dos agentes políticos e órgãos de estatura constitucional, como é o caso dos ocupantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Na quadra vivida, encontra-se superado, finalmente, o ciclo de atraso que perpassou o



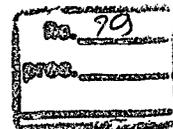
RE 565.089 / SP

constitucionalismo brasileiro, marcado por Constituições semânticas – na famosa classificação ontológica das constituições elaborada por Karl Loewenstein (*Teoría de la Constitución*, 1976, p. 170) –, que eram inobservadas pelo poder constituído sem maiores reservas.

Exatamente para evitar essa situação, e ciente dos percalços experimentados em passado não tão distante, o Constituinte lançou mão de diversos instrumentos processuais, dos quais cito a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, tomada de empréstimo ao artigo 283 da Carta portuguesa de 1976, e o mandado de injunção, para superar a omissão. Deu os meios para que se possa alcançar o fim, qual seja, a efetividade – ou eficácia social, para utilizar a expressão de José Afonso da Silva (*A aplicabilidade das normas constitucionais*, 2008, p.65) – das normas jurídicas presentes na Lei Maior. O constitucionalismo entendido como expressão de princípios de natureza política, dirigido unicamente ao próprio Estado e aos agentes públicos, incapaz de gerar direitos subjetivos, não é mais compatível com as expectativas sociais depositadas no texto constitucional e na jurisdição que lhe guarda.

Em resumo, a inoperância da Carta Federal é situação a ser combatida, presente o apelo do cidadão em tal sentido e a prova da mora injustificável do legislador ou do chefe do Poder Executivo. Não é admissível transformar a Lei Maior em um “sino sem badalo”, como disse o professor José Carlos Barbosa Moreira a respeito da interpretação conferida pelo Supremo ao mandado de injunção, assentada precisamente no mencionado Mandado de Injunção nº 282. Não refletindo a prática constitucional do Supremo a “vontade de Constituição” aludida por Konrad Hesse (*A força normativa da Constituição*, 1991, p. 19), tem-se o prejuízo à força normativa do texto constitucional e a perda de legitimidade do Poder Judiciário como um todo.

Observem haver este Tribunal, no julgamento do Mandado de



RE 565.089 / SP

Injunção nº 283/DF, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, dado um passo adiante quanto à superação das omissões inconstitucionais, ao reconhecer a possibilidade de obtenção de indenização por perdas e danos em razão da mora legislativa na regulamentação do § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser fixada em liquidação. Avançou-se mais na apreciação do Mandado de Injunção nº 712/PA, da relatoria do Ministro Eros Grau, e do Mandado de Injunção nº 721/DF, de minha relatoria, nos quais o Supremo retirou da inoperância o inciso VIII do artigo 7º e o § 4º do artigo 40 da Lei Maior, determinando a aplicação analógica, respectivamente, das Leis nº 7.783/89 e 8.213/91. A virada jurisprudencial na interpretação dos limites do mandado de injunção deve ser vista sob prisma mais largo. Representa o inconformismo do Tribunal com a omissão inconstitucional e a criação de soluções para o problema que superem o singelo – e tantas vezes inócuo – apelo ao legislador. É chegado o momento de superar a conhecida “síndrome da inefetividade das normas constitucionais”.

Em suma, conforme ressaltado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.458-7/DF, há de buscar-se a concretude, a eficácia maior, dos ditames constitucionais. Com a propriedade decorrente da formação profissional e humanística possuída, Sua Excelência fez ver:

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

(...)

É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem



RE 565.089 / SP

ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanação normativa que lhes foi imposto, infringam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e efetuem, em consequência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior.

Então, com base nesse entendimento, passo ao exame da matéria.

2. GARANTIA DO EQUILÍBRIO CONSTITUCIONAL ENTRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO E OS SERVIÇOS PRESTADOS.

Na espécie, os recorrentes, servidores públicos civis do Estado de São Paulo, postularam indenização pela falta da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Lei Maior, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. Narraram a reiterada inação do Governador do Estado no tocante ao encaminhamento de projeto de lei tendente a promover a revisão constitucionalmente exigida, resultando em grave redução remuneratória com o passar dos anos.

Pois bem, a relação jurídica Estado-servidor público é comutativa e sinalagmática. Em síntese, existem direitos e obrigações recíprocos considerado o que assentado não só quando da arregimentação da mão de obra como também na legislação de regência. Há uma relação de equivalência estabelecida entre os serviços prestados e aquilo que lhe é devido a título remuneratório. Essa equação vem assegurada nos incisos X e XV do artigo 37 da Carta de 1988, os quais preveem a obrigação de revisão geral e a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Percebam o alcance das normas: resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação. E por que assim o é? Se verificarmos a justificativa enviada pelo Dr. Clóvis de Barros Carvalho, então Chefe da



RE 565.089 / SP

Casa Civil, junto com a proposta que deu origem à Emenda Constitucional nº 19, veremos que uma das facetas da denominada reforma administrativa foi precisamente promover a modificação de paradigma relativamente ao tratamento do servidor público. Esclareceu Sua Excelência os seguintes objetivos da proposta: “recuperar o respeito e a imagem do servidor público perante a sociedade; estimular o desenvolvimento profissional dos servidores e; por fim, melhorar as condições de trabalho”. Vê-se, então, que a reforma administrativa veio para melhorar as condições do servidor. Esse é o parâmetro a nortear a interpretação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

O servidor público, em sentido amplo, não tem o mesmo poder de barganha dos trabalhadores em geral. A greve no serviço público até hoje não foi regulamentada via legislativa, tendo sido objeto da integração mediante mandado de injunção. Nas relações jurídico-privadas, as greves têm por efeito a suspensão do contrato de trabalho, presente o artigo 7º da Lei nº 7.783/89, causando prejuízos às duas partes envolvidas na relação de emprego: os trabalhadores acabam privados da remuneração e o empregador fica sem a produção relativa à paralisação. É da natureza da suspensão a ausência do trabalho e do salário, cabendo aos interessados promover a composição, vedada a dispensa arbitrária – parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7.783/89.

O servidor público, integrando o gênero burocracia, ao contrário, não causa prejuízo ao tomador dos serviços ao deixar de prestar o serviço, ficando reduzida a efetividade da greve enquanto instrumento de negociação. Ressalvado o prejuízo indireto, político-eleitoral, o verdadeiro prejudicado com a paralisação da máquina administrativa é o administrado. Daí a importância da garantia constitucional. Essa se revela na leitura teleológica que faço do artigo 37, inciso X, da Constituição, do qual extraio o direito à manutenção dos patamares remuneratórios.

3. DISTINÇÃO ENTRE AUMENTO E REAJUSTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À



RE 565.089 / SP

REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Atentem para a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano.

Consoante a jurisprudência tradicional do Supremo, mostra-se inviável o aumento remuneratório de servidor público por decisão judicial, porquanto o Poder Judiciário não possui função legislativa – Verbete nº 339 da Súmula: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. A visão é correta. Não há espaço para a concessão de aumento pela via judicial, mas os recorrentes não buscam isso. Buscam a indenização pelo descumprimento de um dever jurídico, consistente no inadimplemento de majoração remuneratória para resguardo da equação entre remuneração e trabalho.

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um *plus*, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Com idêntico fundamento, há jurisprudência no sentido da desnecessidade do pedido expresso relativo à correção monetária, mesmo inexistindo dispositivo semelhante ao artigo 293 do Código de Processo Civil, que trata especificamente dos juros. A propósito, cito o que decidido no Recurso

Pa 33

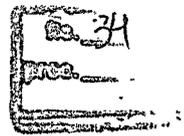
RE 565.089 / SP

Especial nº 1.112.524/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita".

Por quê? Porque, como já dito, correção monetária não é acréscimo, não é ganho, é mera reposição com o escopo de preservar o valor. Surge a percepção de ser a correção monetária uma necessidade para manter o objeto da relação jurídica, e não vantagem para aquele que pretende obtê-la.

Ainda sobre a matéria, noto que o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina. Observem a denominada intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, a revelar, no caso de prestação de serviços ou de entrega de bens, o direito ao reajuste da contrapartida estatal sempre que necessário ao equilíbrio do ajuste. A lógica mostra-se rigorosamente a mesma, considerada a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Carta da República, no ponto em que mencionada a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada no certame licitatório, extraindo-se o direito subjetivo aos reajustes, repactuações e revisões.

Quanto ao tema, assevera Gustavo Binembojm: "O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é usualmente conceituado como o dever de preservação da relação de equivalência que se estabelece, no momento da apresentação da proposta do licitante vencedor, entre os encargos assumidos pelo contratado e as retribuições a ele devidas" (*Temas de direito administrativo e constitucional*, 2008, p. 388). A necessária observância à equação econômico-financeira do



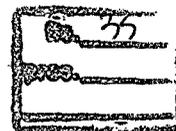
RE 565.089 / SP

contrato está presente na jurisprudência do Supremo, como dão conta os acórdãos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733/ES, da relatoria do Ministro Eros Grau, e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.599, da relatoria do Ministro Moreira Alves.

Pergunto: e não se estaria aí a depender de lei também? De certo modo, sim. Todo gasto público pressupõe autorização legal para ocorrer licitamente. Hipoteticamente, pode surgir o direito à revisão contratual sem que haja orçamento para efetuar o pagamento correlato. Nesse caso, o que fazer? Não existe maior complexidade: o contratado busca a tutela jurisdicional, valendo-se de ação de cobrança. Se julgada procedente, há a inscrição do título executivo em precatório, presente o artigo 100 da Carta Federal, e o pagamento segundo a inclusão dos débitos no orçamento público. Penso que a mesma solução deve ser aplicada à situação em análise.

No mais, atendem para a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais. A garantia é de manutenção do valor da remuneração, e não da correspondente expressão monetária. Descabe confundir, como alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "valor" da remuneração com a equivalente "expressão pecuniária". O acréscimo remuneratório em percentual inferior à inflação do período representa inequívoca diminuição do valor da remuneração, em desacordo com a garantia constitucional. O autor expressa com singular clareza:

Entendido o dispositivo, conjuntamente com a regra do art. 37, X, que determina a "revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio", impõe-se concluir que o legislador constitucional assegurou a irredutibilidade do *valor* dos vencimentos e não a de sua expressão monetária, pois, se assim não fosse, estaria consagrada, paradoxalmente, com a garantia constitucional, uma perversa opção política para reduzi-los por simples omissão, quando e no quanto fosse desejável à Administração, bastando, para tanto, que os Chefes



RE 565.089 / SP

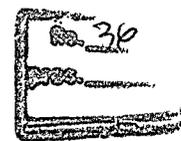
do Poder Executivo se abstivessem de enviar mensagem de reajustamento ao Legislativo para a correção das perdas inflacionárias da moeda (*Curso de direito administrativo*, 2009, pp. 336 e 337).

4. DA DOUTRINA CONSEQUENCIALISTA NA INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

Considerados os precedentes do Tribunal no tocante à evolução do tratamento da omissão inconstitucional e o contexto jurídico mencionado, não me parece assistir razão à tese que rejeita qualquer eficácia ao artigo 37, inciso X, da Lei Maior. Somente argumentos de índole pragmática são capazes de revelar solução diferente. A ausência de lei pode induzir à crença de que a opção política de esvaziar a norma constitucional decorre das consequências sistêmicas que a implementação dela causariam? Ou, em outras palavras: o impacto financeiro do preceito constitucional sobre as contas públicas justifica a inobservância do preceito? A resposta é desenganadamente negativa.

O pragmatismo jurídico leva a considerar as consequências práticas da decisão judicial, lançando o magistrado em posição que não lhe é confortável. Ao reconhecer-lhe a condição de agente político no sentido estrito do termo, retira o juiz do hábitat natural e o põe na função de legislador, para que tome a decisão com fundamento na antecipação hipotética de resultados. Margarida Maria Lacombe Camargo afirma: "o juiz pragmatista está mais comprometido assim em atuar politicamente do que extrair decisões dedutivamente das normas jurídicas. Ele é orientado empírica e politicamente a partir de dados apresentados por outras ciências, notadamente a economia" (*in "Fundamentos teóricos do pragmatismo jurídico"*, *Revista de Direito do Estado* nº 06, 2007, p. 208).

Exceção feita ao Ministro Barata Ribeiro, médico na origem, que integrou o Supremo por curtos onze meses, os juízes possuem formação estritamente jurídica. A eles não é dado fazer prognósticos econômicos ou sociais para que sirvam de fundamento decisório. Não incumbe ao Poder

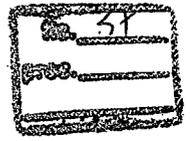


Judiciário analisar a conveniência dessa ou daquela norma, mas apenas assentar se determinada pretensão é ou não compatível com o ordenamento jurídico.

No mais, “a parte que tem a lei ao seu lado espera que lhe seja atribuído pelo tribunal o que por direito lhe cabe”, conforme pontua Karl Larenz (*Metodologia da ciência do direito*, 1997, p. 516). A prevalência das consequências sobre o direito legislado resulta na inversão da lógica jurídica.

Esclareço não preconizar, com isso, ignorar-se no processo a quadra vivida. Não perco de vista o horizonte social quando busco a solução dos problemas jurídicos com que me defronto. Aliás, qualquer interpretação jurídica parte da consideração de elementos fáticos, ainda que seja uma interpretação em abstrato, pois, mesmo em casos tais, o magistrado não deixa de formular a hipótese e alcançar conclusões com base na realidade conhecida. O que não posso aceitar é que, presente a obrigação jurídica sob todos os cânones interpretativos – extraída da literalidade, historicidade, sistematicidade e teleologia da Constituição –, simplesmente se deixe de reconhecê-la ante razões de índole pragmática.

Impõe-se o contorcionismo técnico para salvar as finanças públicas, mas este é o papel do Tribunal Constitucional? A resposta só pode ser negativa. O Supremo tornou esse enfoque claro ao apreciar casos envolvendo a colisão entre direitos fundamentais, que ficariam submetidos à ineficácia por argumentos de índole financeira. Faço referência a decisões que resultaram no deferimento de coquetéis para tratamento da Aids, direito à matrícula em creche, direito a tratamentos médicos e internação hospitalar – vejam, por exemplo, os acórdãos relativos ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, ao Recurso Extraordinário nº 436.996-6/SP, ambos relatados pelo Ministro Celso de Mello, ao Recurso Extraordinário nº 226.835-6/RS, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Invariavelmente, este Tribunal tem



RE 565.089 / SP

assentado a plena eficácia da Carta, colocando em segundo plano considerações pragmáticas.

O Supremo não deve ser um filtro pragmático quanto a disposições constitucionais cuja eficácia depende de recursos para que seja concretamente observada. É de combater-se a rotulada “insinceridade normativa”, na expressão de Luís Roberto Barroso. Conforme o autor:

[...] não é incomum a existência formal e inútil de Constituições que invocam o que não está presente, afirmam o que não é verdade e prometem o que não será cumprido (...) Em certos casos, ela [a disposição constitucional] se apresenta desde o primeiro momento irrealizável. De outras vezes, o próprio poder constituído impede sua concretização. E, ainda, um preceito constitucional frustra-se em sua realização por obstáculos opostos por injunções de interesses de segmentos econômica e politicamente influentes (*O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, 2006, p. 61).

Cabe aos poderes constituídos agir com responsabilidade, e não simplesmente jogar para o Supremo o ônus de impedir que as promessas políticas inconsequentes tornem-se realidades desastrosas. O Supremo não é o Ministério da Fazenda ou o Banco Central do Brasil. Não compete ao Tribunal fazer contas quando está em jogo o Direito, mais ainda quando se trata do direito constitucional.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL.

Segundo San Tiago Dantas, o “catedrático-menino” da Nacional de Direito, as normas jurídicas podem ser consideradas sob três aspectos: a estrutura externa, ou invólucro, que normalmente é a lei; o conteúdo, que traduz, em geral, uma regra de cunho econômico, ético, político ou moral; e a estrutura interna. Relativamente a esse último ponto, esclarece o professor: “Quando se considera uma norma jurídica qualquer e se

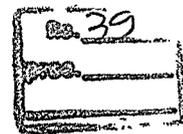


RE 565.089 / SP

examina a sua estrutura interna, nela se descobrem sempre dois elementos: um é o comando; outro é a sanção". E arremata: "O comando é aquilo que se deve fazer, a sanção é aquilo que acontece se assim não se fizesse. (...) A sanção é o mal de que se está ameaçado no caso de não se obedecer ao comando. Os dois elementos são, por conseguinte, inseparáveis" (*Programa de direito civil*, 1979, p. 79). Em outras palavras, não é próprio do Direito, e menos ainda do direito constitucional, a existência de normas jurídicas cujo descumprimento não produz qualquer consequência prática.

Forte nessas premissas, a cabeça do artigo 37 da Carta da República trouxe os princípios aos quais está submetida a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mais do que isso, remeteu à observância dos incisos que se seguem. O inciso X prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, também da Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma base e sem distinção de índices.

O quadro demonstra o desprezo do Executivo ao que garantido constitucionalmente aos servidores públicos quanto ao reajuste da remuneração de forma a repor o poder aquisitivo da moeda. Nas esferas federal, estadual e municipal, em verdadeiro círculo vicioso, os olhos são fechados à cláusula clara e precisa do inciso X do artigo 37 da Carta Federal, asseguradora da revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A consequência é o achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, decorrendo desse fenômeno a quebra de equação inicial e o enriquecimento sem causa por parte do Estado. Continua ele contando com a valia dos serviços que, paulatinamente, são remunerados de maneira a revelar decurso. Os



servidores, ante a inércia verificada, percebem valores que, em razão da inflação e da ausência do afastamento dos nefastos efeitos, tal como imposto pela Constituição Federal, já não compram o que compravam anteriormente.

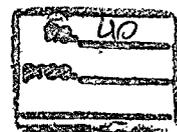
Iniludivelmente, trata-se de ato omissivo do Estado – e sou voz minoritária relativamente à autoaplicabilidade do preceito constitucional alusivo à revisão. Vejam, a propósito, o acórdão relativo ao Mandado de Segurança nº 22.439, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa – a atrair a incidência do disposto no § 6º do mencionado artigo 37 da Lei Maior:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A norma constitucional, evoluindo em relação a teorias passadas que consagravam a irresponsabilidade pública, previu a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados por agentes públicos. Notem que a responsabilização estatal pelos atos danosos causados aos particulares tornou-se um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, não se cogitando, em tempos atuais, de intangibilidade dos atos do Poder Público, própria ao Estado absoluto.

No campo da omissão, haverá o dever de indenizar quando ficar concretamente demonstrado que, existindo a obrigação legal de agir e a possibilidade de evitar a lesão, ocorreu o fato danoso. Conforme ressaltado pelo pensador do Direito Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo,



RE 565.089 / SP

responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

[...]

É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo". (*Curso de direito administrativo*, 2006, pp. 968 e 970)

Volto ao caso submetido a julgamento. O que se tem é o desrespeito pelo Estado, solapando o direito do servidor público, de norma de envergadura maior a impor o reajuste anual da remuneração, ano a ano, considerado o mesmo percentual que, alfim, é ditado pela inflação do período. Como então não se entender cabível a verba indenizatória, presente o que Celso Antônio Bandeira de Mello aponta como incúria e que se revela como verdadeira postura de força diante do prestador dos serviços? Do mesmo modo, apreciando especificamente a questão, Clèmerson Merlin Clève e Flávia Piovesan dizem, respectivamente:

Em qualquer hipótese, as omissões declaradas inconstitucionais concretizam uma verdadeira censura constitucional ao Poder omissivo, com repercussões diversas, entre elas a responsabilização civil do Estado quanto aos danos porventura ocorridos (*A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro*, 2000, p. 347)

Sob o prisma da ilicitude, a inconstitucionalidade será um



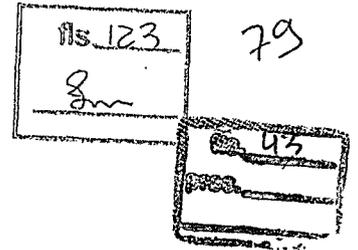
RE 565.089 / SP

pressuposto de responsabilidade civil a acrescer a outros, entre os quais um específico dever de atuação (ou de não-atuação) por parte do Estado. A par da responsabilidade por atos inconstitucionais, e mais ou menos conexa com ela, pode haver responsabilidade civil do Estado por omissões inconstitucionais, máxime por omissões legislativas (*Proteção judicial contra omissões legislativas*, 2003, p. 123)

Concluir não caber o acesso ao Judiciário para impor a responsabilidade própria a quem de direito é olvidar a garantia constitucional de acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. O círculo vicioso hoje notado nas três esferas – federal, estadual e municipal – não pode persistir. Chega à extravagância encaminhar-se, ante declaração de inconstitucionalidade por omissão, como aconteceu em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.492, projeto de lei estipulando percentagem mínima de reajuste em flagrante desarmonia com a inflação do período, como o projeto do qual resultou a Lei nº 10.331/2001. Não é republicano. Não é o exemplo que o Estado deve dar aos cidadãos em geral – que, em última análise, há de ser o de respeito irrestrito à ordem jurídica.

6. CONCLUSÃO

Provejo o extraordinário para julgar procedente o pleito formulado, impondo ao Estado de São Paulo a obrigação de indenizar os autores em razão do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação dos períodos. Considerem para tanto o índice oficial referente à inflação de cada um dos períodos, presente o mês de janeiro de todo ano, e as parcelas satisfeitas, que, segundo o pedido, diz respeito aos vencimentos, férias e 13º salários. Observem a incidência de juros moratórios bem como da correção monetária, contados os primeiros a partir da data da citação – artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Imponho-lhe os ônus da sucumbência e as despesas processuais, fixando os honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 20 do Código de



Processo nº 4.600-7/2016

Da: SMNJ/Procuradoria e Consultoria Jurídica

Para: SMNJ/PCJ

Em 11.05.2016

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, conforme orientação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, para análise e manifestação quanto à apresentação de projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Jundiaí com base no índice inflacionário dos últimos doze meses, considerando o reajuste na data-base de 2015, por força da Lei Municipal nº 8.843, de 17 de junho de 2015.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, incisos I, III e V, em combinação com os artigos 18 e 39, todos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, instituir o regime jurídico para os servidores da administração pública e dispor da remuneração dos mesmos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

Tratando-se de alteração dos componentes da remuneração de cargo público, em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica, a instituição da vantagem dependerá da apresentação à Câmara, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei ordinária.

Quanto ao mérito, faz-se necessário transcrever o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 37 [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tendo em vista o disposto no mencionado artigo constitucional, convém transcrever os ensinamentos da Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre o instituto da revisão das remunerações:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores,



potencial aquisitivo ao longo do ano da eleição, considerando como termo inicial, para tanto, o dia 1º de janeiro.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

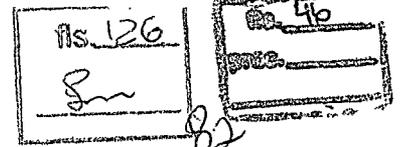
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Para essa corrente, a revisão geral de remuneração no prazo estabelecido no artigo 7º da lei nº 9.504, de 1997, está limitada ao cumprimento das seguintes condições: (i) aplicação dos índices oficiais para a recomposição do valor da remuneração; (ii) limitada à perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro à data da concessão da revisão.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomenda a observância desta corrente, conforme se verifica às fls. 67 e 68 no seu Manual dos Cuidados com o Último Ano de Mandado, expedido em novembro de 2015, no qual é citada a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP para fundamentar sua posição:

[...] registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos” (v. Acórdão no 161.989).

Porém, o TRE/SP também já se manifestou em sentido contrário, conforme Consulta nº 30.506-SP, julgada em 11 de maio de 2010, na



ARE 701.511 (retificado para o RE 843.112), em relação ao qual não houve início do julgamento.

Como apontado pela ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 565.089, em abril de 2014, ao acompanhar o voto do relator, a omissão quanto à edição de leis para garantir revisão geral anual configura frontal desrespeito à Constituição, causando danos aos servidores públicos¹. Todavia, como informado, já foram emitidos votos divergentes no sentido de que a Constituição Federal não assegura o direito à exata reposição do índice inflacionário.

Antes, porém, o STF já havia se manifestado quanto ao dever do Chefe do Executivo apresentar lei de revisão geral da remuneração.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI 2061, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001).

Entendemos que no caso em tela há incidência do princípio da supremacia constitucional, de forma a prevalecer a redação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sobre o limite temporal do inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº

¹ Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2, considerando a revisão geral anual como uma garantia



fls. _____

83

47

Cumpre-nos, diante da celeuma jurídica supracitada, informar que o descumprimento do inciso VIII do 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, também resulta em sanções para o autor da conduta vedada, nos termos dos §§ 4º, 5º, 7º e 8º do referido artigo:

Art. 73 [...]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

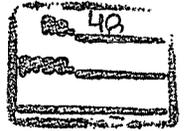
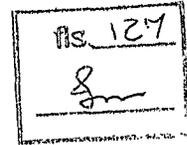
[...]

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Não obstante os riscos apontados, entendemos que no caso em tela a revisão geral com base nos índices inflacionários acumulados nos últimos doze meses não configurará concessão de benefício excepcional aos servidores públicos e nem infração grave à legislação eleitoral, pois, conforme documentos anexos, o Município de Jundiaí vem garantindo, nos últimos anos, a revisão da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive, assegurando aumento real para todos os servidores desde 2011 (fls. 67/77).

No presente ano, em razão da data-base prevista no artigo 5º da Lei Municipal nº 7.270, de 2009, tal seja, 1º de maio, não seria adequada a antecipação da revisão geral, uma vez que o último reajuste geral produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2015 (fl. 75), impossibilitando, de fato, a concessão de



PROJETO DE LEI Nº.....DE.....DE 2016

Art. 1º Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, ficam reajustados no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

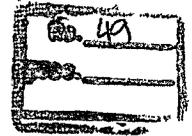
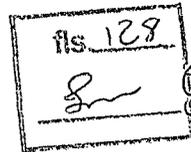
I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008.

Art. 3º O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica reajustado no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016, em relação ao valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

Art. 4º A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

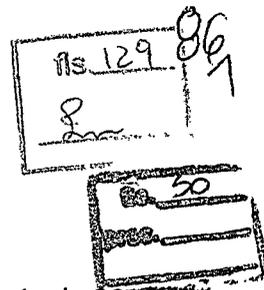
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

O percentual de reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) visa garantir a recomposição salarial dos servidores públicos municipais e evitar a perda de poder aquisitivo, considerando, para tanto, a data-base de 1º de maio de 2016, estabelecida pela Lei Municipal nº 7.270, de 22 de abril de 2009.

A iniciativa contempla, ainda, o mesmo percentual de reajuste no benefício do "Auxílio – Alimentação", e em relação à parcela adicional ao auxílio alimentação concedida no mês de novembro de cada ano. Portanto, terão reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores elencados no art. 3º e em seu parágrafo único constantes na Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

A medida encontra-se fundamentada na Constituição Federal, nas disposições do **art. 37, inc. X**, havendo, também, observância às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos arts. 16 e 17 c/c art. 20, III, "b", conforme atesta a análise de impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, que acompanham o presente projeto de lei (*documentos serão elaborados pela SMF*).

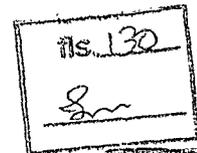


Jundiaí/SP, 12 de maio de 2016.

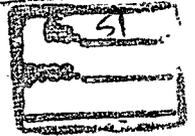
Proc. nº 4.600-7/2016

DA
SMNJ/GS
PARA
SMNJ/GS

1. Somos favoráveis ao acolhimento do d. parecer de fls. 73/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a opor aos termos das minutas de fls. 84/85.
2. Tendo em vista o disposto no art. 37, X, da CF, e respeitado o art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, entendemos que foi assegurado ao servidor o princípio da periodicidade para revisão geral da remuneração, de forma que, onde existe o estabelecimento de data-base para a revisão, a medida poderá ser colocada em prática com base na inflação dos 12 meses que antecederam a data prefixada, vedado aumento real neste período eleitoral.
3. No entanto, importante observar que existe grande discussão jurídica em torno da matéria, considerando o fato de nos encontrarmos em período eleitoral.
 - 3.1. O TCESP recomenda a observância da interpretação jurídica segundo a qual a revisão geral de remuneração no prazo estabelecido no art. 7º da Lei Federal 9.504/97 está limitada à aplicação dos índices oficiais limitada à perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro à data da concessão da revisão.
 - 3.2. O TSE tem considerado que a revisão da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição é proibida no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, razão pela qual se pode concluir que o Tribunal tende a

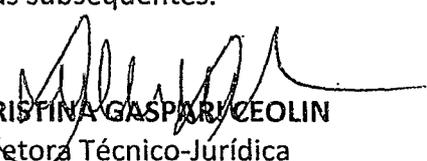


87
7



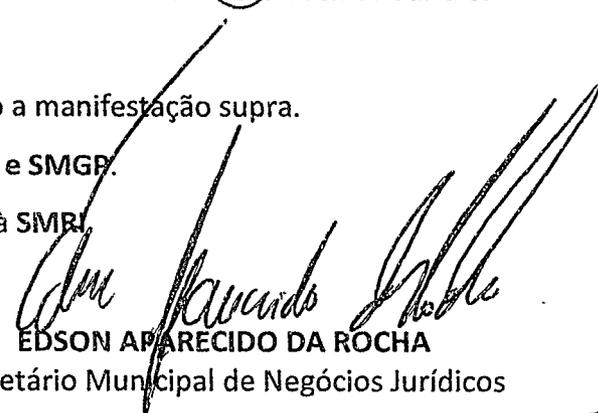
considerar vedado o reajuste superior ao índice inflacionário relativo ao período de janeiro a abril de 2016.

4. Por outro lado, o Município de Jundiaí vem garantindo, nos últimos anos, a revisão geral da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive em ano de eleições municipais.
5. Sendo assim, entendemos que a revisão geral limitada ao índice inflacionário dos 12 meses seguintes ao último reajuste, observada a viabilidade orçamentária, é uma medida legal e constitucional.
6. Por fim, diante da celeuma jurídica supracitada, cumpre-nos informar que o descumprimento do art.73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 resulta em sanções para o autor da conduta vedada, nos termos dos §§ 4º, 5º, 7º e 8º do mesmo artigo.
7. Remeta-se à **SMF** para manifestação, confirmação do índice inflacionário e elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.
8. Após, à **SMGP** para manifestação quanto às minutas anexas.
9. Inexistindo óbices técnicos por parte dos órgãos mencionados nos itens 7 e 8 encaminhe-se à **SMRI/DAP** para apreciação e deliberação do Sr. Prefeito e medidas subsequentes.


LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN
Diretora Técnico-Jurídica

SMNJ/GS

1. Acolho a manifestação supra.
2. À **SMF** e **SMGP**.
3. Após, à **SMRI**.


ÉDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos